



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

LEI Nº 2.005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 699, de 20 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Artigo 42 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42 - Considera-se o contribuinte ou responsável notificado do lançamento de qualquer tributo, bem como de suas alterações posteriores, através dos seguintes instrumentos:

I - notificação entregue de forma direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa da notificação por via postal;

VI - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

b) registro em meio digital, magnético ou equivalente, com a criação de usuários por perfil de sistemas, colocado à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária;

c) o poder executivo regulamentará o domicílio tributário eletrônico.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

(...) ” (NR)

Artigo 2º - O Parágrafo Único do Artigo 52 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Parágrafo Único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 212 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivo ou estimativa do valor do ITBI a ser fornecida pela Prefeitura Municipal, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.” (NR)

Artigo 3º - Altera-se o Artigo 128 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128.....

*.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;*

*.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;*

*.....
XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
.....*

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 126 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art.126 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art.126 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art.126 desta Lei, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Artigo 4º - O Inciso IV do Artigo 132 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 132.....
.....
(...)*

IV - Quando utilizada a exceção determinada no § 1º, art.145-Areferentes aos subitens de serviços 7.02,7.05 e 16.01, descritos no art.126 desta Lei.

***Parágrafo Único** - A isenção prevista no inciso IV, deste artigo, contemplará as empresas prestadores de serviços 7.02 e 7.05 ou as tomadoras de serviços, 16.01 somente para as empresas prestadores de serviços, com pedido devidamente formalizado a esta municipalidade, que por sua vez analisará o mesmo, para a devida concessão do incentivo fiscal, podendo ser feito para um grupo de empresas ou empresa isoladamente conforme lei específica.”*

Artigo 5º - Altera-se o Artigo 145 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 145.....
.....
II - A Pessoa Física emitente de NFS-e (Nota Fiscal de Serviço Avulsa eletrônica, a Pessoa Jurídica emitente de NFS-e (Nota Fiscal de Serviço eletrônica), contribuintes ou responsáveis, estabelecidos ou não no município: (NR)
(...)”*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

III - Escritórios de Contabilidade, subitem de serviço 17.19 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares), optantes pelo Simples Nacional, na forma fixa desta municipalidade, Receita Bruta em 12 Meses (em R\$):

a) Até 180.000,00 - 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal;

b) De 180.000,01 a 360.000,00 - 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal;

c) De 360.000,01 a 720.000,00 - 300 (trezentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal;

d) De 720.000,01 a 1.800.000,00 - 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal e

e) De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 - 500 (quinhentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal.

***Parágrafo Único** - A opção de tributação descrita no III deste artigo, só será efetivada através de requerimento devidamente realizado pelo contribuinte ou seu preposto, encaminhado a gestão do Simples Nacional deste município, sendo irretratável para todo o ano-calendário e podendo ser proporcional aos meses faltantes quando dos efeitos da publicação da lei que a instituiu.” (NR)*

Artigo 6º - Altera-se o Artigo 147 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“Art. 147-** São contribuintes responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas físicas e jurídicas com domicílio tributário ou não no Município de Primavera do Leste – MT:*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista descrita no art. 126 desta Lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 126 desta Lei.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 128 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no art. 126 desta Lei.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

Artigo 7º - A Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

“Art. 215 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, com aplicação das bases tributárias correspondentes constantes das Tabelas II a IX deste Código, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal vigente à data da prestação.” (NR)

Artigo 8º - Altera-se o Artigo 227 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 227.....

*I - para a localização de estabelecimentos em fase inicial, alteração e renovação periódica:
(...)*

f) Os microempreendedores individuais, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

g) Toda e qualquer alteração realizada no cadastro municipal de contribuintes, seja na pessoa física ou pessoa jurídica.” (NR)

Artigo 9º - o Artigo 256 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 256 - Mediante intimação direta, por meio digital, magnético ou similar, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
(...)” (NR)*

Artigo 10 – Altera-se o Artigo 264 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 264 - O processo administrativo tributário terá início com:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

I - (...);

II - a intimação a qualquer título, por comunicação via domicílio tributário eletrônico, em meio digital colocado à disposição do contribuinte; (NR) (...)"

Artigo 11 - Altera-se o Artigo 267 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 267 O contribuinte autuado será notificado da lavratura do auto de infração:
(...)”*

IV - por meio eletrônico, com aceite de recebimento, através de envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, que poderá ser acessado em meio digital, magnético ou equivalente, com utilização de usuários por perfil de sistemas, colocado a disposição do sujeito passivo da obrigação tributária; (NR) ”

Artigo 12 - Altera-se o Artigo 272 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 272 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão de livros fiscais, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (NR)
(...)”*

Artigo 13 - Altera-se o Artigo 275 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 275 - É autoridade administrativa para decisão em primeira instância administrativa o Secretário



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

*Municipal de Fazenda ou as autoridades fiscais tributárias a quem ele delegar. (NR)
(...)”*

Artigo 14 - Altera-se o Artigo 277 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 277 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)
(...)”*

Artigo 15 - Altera-se o Artigo 278 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 278 - A segunda instância é exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)
(...)”*

Artigo 16 - Altera-se o Artigo 279 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 279 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código Tributário e do seu regulamento a ser publicado pelo poder executivo municipal. (NR)”

Artigo 17 - Altera-se o Artigo 280 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 280 - O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.
(...)”*

§2º. Aos julgamentos definitivos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)
(...)

§5º. Competirá ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste – MT julgar os recursos pendentes de decisão pelo extinto Conselho de Contribuintes do Município.” (NR)

Artigo 18 - Altera-se o título do Capítulo V “DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES” da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo V

“DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS” (NR).

Artigo 19 - Altera-se o Artigo 281 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281 - O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT, é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal tributária, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.” (NR)

Artigo 20 - Altera-se o Artigo 282 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282 – O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste – MT será



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

*composto por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do da Secretária Municipal de Fazenda da carreira fiscal tributária e 1 (um) da Procuradoria Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento. (NR)
(...)”*

Artigo 21 - Altera-se o Artigo 283 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 283 - Os membros titulares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º. Os membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste – MT deverão ter ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária e processual.

§2º. Os membros representantes da Secretária Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral Municipal, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda e pelo Procurador Geral. (NR)”

Artigo 22 - Altera-se o Artigo 284 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 284 - A posse dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT, realizar-se-á mediante termo lavrado em livro ata próprio, seja em meio físico, eletrônico ou digital. (NR)”

Artigo 23 - Altera-se o Artigo 286 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

“Art. 286 - Os membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT não serão remunerados. (NR)”

Artigo 24 - Altera-se o Artigo 287 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287 - Ato do Poder Executivo regulamentará o desenvolvimento dos trabalhos e a ordem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)”

Artigo 25 - A Tabela II da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.

Artigo 26 - Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001: § 1º, § 2º e § 3º do Art. 215, Art. 216, a) e b) do Art. 217, Art. 217, b), e) do § 1º do Art. 220, c) do III, do § 5º do Art. 220, Tabela I, § 2º do Art. 275, Art. 268, § 3º e § 4º do Art. 283.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no Artigo 5º desta Lei, que respeitará o nonagesimal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 30 de setembro de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.

ANEXO I

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ALVARÁ DE

LOCALIZAÇÃO

TABELA II - CNPJ												
Gr up o	CN AE	Descrição CNAE - Estrutural	SIMPLES NACIONAL			TRATAMENTO TRIBUTÁRIO						
			AL			EMPRESA DESENQUADRADA DO SIMPLES NACIONAL						
			FAIXA DE FATURAMENTO ANUAL									
			ME	EP	1º Ano a SEF	RS0,00 a RS800,00	RS4.000,00 a RS20.000,00	RS46.000,00 a RS20.000,00	RS46.000,00 a RS20.000,00	RS46.000,00 a RS20.000,00	RS46.000,00 a RS20.000,00	
A	01..	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AÓICULTURA	100	150	100	250	350	550	750	1500		
B	05..	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
C	10..	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
D	35..	ELETRICIDADE E GÁS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
E	36..	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DECONTAMINAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
F	41..	CONSTRUÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
G	45..	COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
H	49..	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
I	56..	ALIMENTAÇÃO E ACOMODACÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
J	58..	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
K	64..	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
L	68..	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
M	69..	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO, DE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO, DE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
N	77..	ATIVIDADES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
O	84..	ATIVIDADES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
P	85..	EDUCAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
Q	86..	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS	100	150	100	250	350	550	750	1500		
R	90..	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500		
S	94..	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	100	150	100	250	350	550	750	1500		



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

<u>I</u>	<u>97..</u> <u>97</u>	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	100	150	100	250	350	550	750	1500
<u>U</u>	<u>99..</u> <u>99</u>	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	100	150	100	250	350	550	750	1500

OBSERVAÇÃO:

ME	Microempresa
EPP	Empresa de pequeno porte
SEF	Sem estimativa de faturamento